

ILÚSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE NATIVIDADE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3394/2021

CONCORRÊNCIA: 003/2021

DELURB AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.219.106/0001-49, com sede na Rua Sete de Setembro, nº98, - cob. 04 - parte, Centro, Rio de Janeiro/RJ, doravante simplesmente denominada “DELURB”, por seu representante legal ao final firmado, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, e o item 23.2 do Edital, interpor a presente

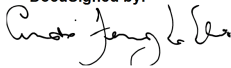
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de Licitação da Concorrência 003/2021, promovida pela Prefeitura Municipal de Natividade, em razão dos motivos de fato e de direito a seguir expostos, capazes de ensejar a sua nulidade, devido à expressa afronta aos ditames da Lei 8.666/93 e dos princípios administrativos que norteiam o processo licitatório.

Assim, a Impugnante requer ao ilustríssimo Presidente desta c. Comissão Permanente de Licitação que receba a presente impugnação e, no mérito, dê integral provimento, conforme as razões que serão apresentadas a seguir.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

DocuSigned by:

D0BC1B38884A4D0...

DELURB AMBIENTAL LTDA
Andre Ferraz Da Silva

CONCORRÊNCIA: 003/2021

Entidade Licitante: PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE

Impugnante: DELURB AMBIENTAL LTDA.

IMPUGNAÇÃO

I. DA TEMPESTIVIDADE

Foi designada para a data de 06.10.2021, às 9h, a abertura da sessão. Assim, considerando a disciplina contida no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, e o item 26.1 do Edital, que prevê o prazo de até 02 (dois) dias úteis de antecedência à data de abertura da sessão como termo final para apresentação de Impugnação ao Edital (01.10.2021), resta inconteste a tempestividade da presente peça.

II. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Natividade está promovendo licitação na modalidade Concorrência, do tipo Menor Preço Global, objetivando a contratação de empresa para a execução de serviço de “Coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos urbanos do município de Natividade-RJ, em atendimento a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano”, conforme descrito no item 4.1, do Edital, abaixo:

Em análise ao Edital de Convocação da aludida Concorrência, a Delurb verificou a presença de vícios capazes de ensejar a nulidade do certame, devido ao caráter conflitante com algumas disposições expressas da Lei nº 8.666/93, princípios

4. OBJETO

4.1. O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa especializada e legalmente habilitada para execução de coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos urbanos do município de Natividade-RJ, em atendimento a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

administrativos que regem o presente certame, bem como do entendimento consolidado das Cortes de Contas, referente:

- (i) Exigência de apresentação de Licença Ambiental de Operação de Aterro, acompanhada de Carta de Anuência desse Aterro se comprometendo a receber resíduos de Natividade pela Delurb.

Os itens 11.3 e 11.3a do edital e 13.8 do Projeto Básico dispõem para fins de Qualificação Técnica, que a licitante apresente licença ambiental própria ou de outra empresa, desde que emita carta de anuência da empresa responsável pela operação do Aterro, se comprometendo a receber os resíduos de Natividade pela Delurb, caso ela se sagre vencedora da licitação.

Tal exigência acaba por extrapolar o rol taxativo de documentos passíveis de exigência para a qualificação técnica, previsto no artigo 30, da Lei nº 8.666/93.

Além disso, cria-se uma condição em que a licitante dependerá da boa vontade, desejo e interesse de um terceiro, no caso o Aterro Sanitário privado, para que ele decida se cederá sua licença de operação, além da carta de anuência, permitindo que a Delurb possa participar deste certame.

(ii) Exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnico Operacional para Tratamento e Destino Final de Resíduos Sólidos.

Os itens 11.3.2 e 11.3.2a do edital e itens 13.10 e 13.11 do Projeto Básico dispõem, para fins de Qualificação Técnica, que a licitante apresente Atestado de Capacidade Técnico Operacional para Tratamento e Destino Final de Resíduos Sólidos, ou, no caso de impossibilitada da licitante poder apresentar este atestado, que apresente em nome da empresa titular no Aterro Sanitário privado, emissor da carta de anuência para a licitante.

Contudo, tal exigência reforça situação anterior, pois extrapola-se o rol taxativo de documentos passíveis de exigência para a qualificação técnica, previsto no artigo 30, da Lei nº 8.666/93, além de criar uma condição que, exclusivamente, dependerá da boa vontade, desejo e interesse de um terceiro, no caso o Aterro Sanitário privado, para que ele decida se cederá uso de seu Atestado de Capacidade Técnico Operacional, de modo a permitir que a Delurb possa participar deste certame.

(iii) Indicação do termo “Lucro Presumido”, em parcela da Composição do BDI, sem esclarecimento se isso tem relação com o regime fiscal da licitante.

O Anexo VI – Composição do BDI, possui campo intitulado “Lucro Presumido”, entretanto, sem esclarecer se caso a licitante for optante de pelo regime do “Lucro real”, se o preenchimento desse Anexo VI, será diferenciado.

Tal incoerência se mostra importante, e deve ser ressaltada, pois caso a comissão interprete que houve preenchimento inadequado deste documento, integrante da proposta comercial, a comissão pode vir a inabilitar a licitante, por motivo alheio a sua vontade.

(iv) Orientação para inclusão do custo da Administração Local na Planilha Orçamentária, sendo que ela não possui campo de preenchimento para esta despesa.

Os itens 13.1 e 13.17 do edital dispõem que os custos referentes à administração local, mobilização e desmobilização, além de instalação

de canteiro, não poderão ser incluídos no BDI, devendo ser cotados na Planilha Orçamentária.

No entanto, ao analisarmos a Planilha Orçamentária, temos que ela não previu essa despesa, portanto, não há campo para que se lance essa despesa, assim sendo, qualquer inclusão de despesa não prevista, além de alterar a Planilha Orçamentária, incorrerá em extrapolação do preço máximo estimado pela Administração.

- (v) Adequação das parcelas de PIS e COFINS no BDI, caso a licitante seja optante pelo regime de tributação não cumulativa de PIS e COFINS.

O item 13.14, do Edital, dispõe que a licitante deva preencher, na taxa de BDI, as alíquotas de PIS e COFINS referentes às médias dos percentuais efetivamente recolhidos, com o argumento de que o preço contratado pela Administração Pública, reflita os benefícios concedidos pela legislação tributária.

No caso em tela, ocorre que o faturamento da empresa é dinâmico e o pretense benefício tributário, aludido pela contratante, pode não ter ocorrido, e, caso tenha ocorrido, e a licitante não se valer dele para sua composição de custo, a licitante espontaneamente entrará na livre disputa concorrencial desta licitação em desvantagem concorrencial sobre seus concorrentes. Por fim, temos que a exigência não orienta sobre que período deverá ser aplicado essa média dos percentuais recolhidos.

- (vi) Orientação para uso de BDI reduzido em parcela do orçamento estimado, sem informar critério claro e objetivo para esta adequação.

O item 13.21 do edital dispõe que, aos custos referentes a fornecimento de materiais e equipamentos, deverão ser aplicados um pretense BDI reduzido, em alusão a natureza do objeto, e, segundo ele, conforme modelo anexo ao edital.

Pois bem, temos então nova confusa orientação, que pode levar a licitante ao erro, e em consequência, sua possível inabilitação, uma vez que o modelo existente no edital é de um único BDI, de 20,42%. Assim sendo, qual seria o parâmetro claro e objetivo, que um BDI seja considerado reduzido? Vale ressaltar, que nem a Administração aplicou esse critério no orçamento estimado.

- (vii) Critérios controversos para julgamento da proposta.

O item 15.14.1 informa que a proposta será desclassificada se apresentar uma Taxa de Encargos Sociais e BDI inverossímil, ao passo que o item 15.14.2 alerta caso sejam apresentados custos de insumos em pretense desacordo com preços de mercado, e por fim, o item 15.14.3 que alerta sobre desclassificação caso a composição apresente quantitativos de mão de obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços.

Assim sendo, entendemos que a Administração precisa informar o que seria Taxa de Encargos Sociais inverossímil, tendo em vista que a referida taxa é um índice que engloba tanto encargos legais, como fatores intrínsecos à rotatividade de mão de obra. Desta forma, qualquer tentativa de formatação de parâmetro de custo, que diz respeito à atividade privada, incorrerá em flagrante excesso de rigorismo pela Administração. Igualmente, em relação ao pretenso BDI inverossímil, onde não se divulga parâmetros que norteiam esta classificação, que pode ensejar em desclassificação da licitante, ressaltando que para ambos os parâmetros, se a licitante apresentar uma taxa julgada insuficiente, ela deverá suportar o ônus de sua proposta, e, analogamente, se apresentar uma taxa exagerada, incorrerá no risco de ter uma proposta pouco competitiva para a disputa.

Quanto a pretensa apresentação de custos de insumos em desacordo com preços de mercado, caberia a mesma interpretação, complementando que tanto a licitante pode ter negociação diferenciada com seus fornecedores, como inclusive já possuir os insumos em estoque, em que a proponente pode ou não optar por apresentar proposta mais competitiva, subsidiando este fornecimento.

Sobre a orientação quanto à hipótese de apresentação de quantitativos de mão de obra, materiais e equipamentos em quantidades insuficientes, temos que tal orientação além de antieconômica para a Administração, por desestimular as concorrentes a buscarem opções mais eficientes para executarem suas atividades, vai contra o Acórdão 698/2021 do TCU, que dispõe que a Contratante não pode realizar orientações quanto à composição da equipe da contratada para execução dos serviços, devendo, tão somente, complementá-la na hipótese do não satisfatório atendimento do objeto contratual.

(viii) Orçamento estimado em frontal desacordo com o Projeto Básico.

Os itens 2.3 e 5.6 do Projeto Básico, indicam que a Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares, deverá ser realizada por Caminhão compactador de 10m³, em detrimento da Planilha Orçamentária, baseada em código do Catálogo EMOP, que em seu item 1.2.1 faz clara referência ao Caminhão Basculante de 7m³.

Assim sendo, temos uma gritante incoerência, onde o responsável técnico pela elaboração do orçamento e Projeto Básico, tenta passar como se fosse a mesma coisa um Caminhão Compactador, de elevado custo de aquisição, operação e manutenção, em comparação com um mero Caminhão Basculante, modelo mais comum e disponível no mercado.

(ix) Definição de equipamentos pela contratante na Operação de Transbordo.

O item 7.2.3 do Projeto Básico versa sobre a relação de equipamentos que a contratante entende como necessários para execução do Transbordo de resíduos pela contratada.

Neste item temos reiteradamente o que ocorreu no item (vii), uma vez que vai contra o Acórdão 698/2021 do TCU, que dispõe que a Contratante não pode realizar orientações quanto à composição da equipe da contratada para execução dos serviços, devendo, tão somente, complementá-la na hipótese do não satisfatório atendimento do objeto contratual.

(x) Exigência de manutenção de equipamento não remunerado na Planilha Orçamentária.

O item 7.5.10 do Projeto Básico dispõe que a contratada deva manter um veículo com as mesmas características técnicas do veículo em operação, neste caso, o veículo coletor compactador de resíduos sólidos.

Neste caso, temos a incoerência pelo fato de que o orçamento estimado não remunera um caminhão para ficar à disposição, onde neste caso, seria classificado como reserva técnica. Assim sendo, entendemos que tal exigência mostra-se abusiva e deva ser revisada.

Como resta evidente, faz-se imperiosa retificações no Edital no tocante aos temas acima elencados para que a disputa licitatória esteja em observância aos ditames da legislação regente, bem como de seus princípios norteadores.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.1. ITENS 11.3.A E 11.3.2.A DO EDITAL, E 13.8 E 13.11, DO PB. EXTRAPOLAÇÃO DO ROL RESTRITIVO DA DOCUMENTAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA – ARTIGO 30, DA LEI Nº 8.666/93

O Edital dispõe, nos itens 11.3 e 11.3a, além do item 13.8 do Projeto Básico sobre a exigência habilitatória atinente à apresentação de licença ambiental para destinação final de resíduos sólidos urbanos própria, e na impossibilidade desta, apresentar licença de aterro sanitário licenciado, acompanhado de carta de anuência deste aterro, concordando em receber os resíduos de natividade pela Delurb, caso ela se sagre vencedora da licitação, conforme dispositivos abaixo colacionados:

11.3. APRESENTAÇÃO DA LAO - LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO, emitida pelo órgão de controle de meio ambiente estadual (INEA-RJ ou equivalente, caso a licitante seja de outro Estado), dentro do seu período de validade, comprovando que a proponente esteja licenciada para realizar a atividade de: **DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**;

- a. **OBS.: CASO A PROPONENTE NÃO SEJA A TITULAR DO ATERRO SANITÁRIO PODERÁ APRESENTAR A LAO - LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO, EMITIDA PELO ÓRGÃO DE CONTROLE DE MEIO AMBIENTE ESTADUAL EQUIVALENTE, DENTRO DO SEU PERÍODO DE VALIDADE, EM NOME DA EMPRESA TITULAR, ACOMPANHADA DE ANUÊNCIA DA MESMA AUTORIZANDO A PROPONENTE, CASO VENCEDORA DO CERTAME, A UTILIZAR O ATERRO SANITÁRIO OU INDUSTRIAL DE SUA PROPRIEDADE PARA A DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE;**

13.8Obs.: Caso a proponente não seja a titular do aterro sanitário poderá apresentar a LAO - Licença Ambiental de Operação, emitida pelo órgão de controle de meio ambiente estadual equivalente, dentro do seu período de validade, em nome da empresa titular acompanhada de anuência da mesma autorizando a proponente, caso vencedora do certame, a utilizar o aterro sanitário ou industrial de sua propriedade para a destinação final dos resíduos sólidos do município de Natividade;

Por sua vez, no item 11.3.2a, além dos itens 13.10 e 13.11 do Projeto Básico, sobre a exigência habilitatória atinente à apresentação de Atestado de Capacidade Técnico Operacional para Tratamento e Destino Final dos resíduos sólidos, em nome da licitante, ou na impossibilidade desta, apresentação de Atestado do Aterro Sanitário que emitiu a Carta de Anuência para a licitante. conforme dispositivos abaixo colacionados:

11.3.2. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO

OPERACIONAL compatível com as características do objeto licitado, passado por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou atividade similar ao objeto desta licitação, a seguir especificadas: **COLETA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E TRATAMENTO E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO;**

- a. **OBS.: CASO A PROPONENTE NÃO SEJA A TITULAR DO ATERRO SANITÁRIO E NÃO TENHA CONDIÇÕES DE APRESENTAR O ATESTADO CONTENDO TODOS OS SERVIÇOS ESPECIFICADOS ACIMA, PODERÁ APRESENTAR O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL ESPECIFICAMENTE PARA A FINALIDADE DE TRATAMENTO E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS EM NOME DA EMPRESA TITULAR, EXPEDIDORA DA ANUÊNCIA AUTORIZANDO A PROPONENTE, CASO VENCEDORA DO CERTAME, A UTILIZAR O ATERRO SANITÁRIO OU INDUSTRIAL DE SUA PROPRIEDADE PARA A DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE;**

13.10 APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

compatível em característica com o objeto licitado, passado por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou atividade similar ao objeto desta licitação, a seguir especificadas: coleta, transporte rodoviário dos resíduos sólidos urbanos e tratamento e destino final dos resíduos sólidos em aterro sanitário licenciado;

13.11 obs.: caso a proponente não seja a titular do aterro sanitário e não tenha condições de

apresentar o atestado contendo todos os serviços especificados acima, poderá apresentar o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL** especificamente para a finalidade de tratamento e destino final dos resíduos sólidos em nome da empresa titular, expedidora da anuência autorizando a proponente, caso vencedora do certame, a utilizar o aterro sanitário ou industrial de sua propriedade para a destinação final dos resíduos sólidos do município de Natividade;

Como narrado na exposição fática da presente peça, estes dispositivos editalícios acabam por infringir diretamente os ditames da Lei nº 8.666/93, uma vez que a documentação técnica passível de ser exigida às Licitantes, no tocante especificamente à sua comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos, com o objeto da licitação, restringe-se à apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, como preconiza o §1º, do artigo 30, do aludido Diploma Legal, abaixo transcrito:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

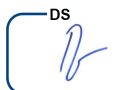
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

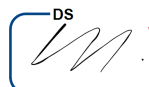
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (grifo não presente no original)

Assim, as exigências, ainda que alternativamente, da apresentação de cartas de anuência da empresa privada gestora de Aterro Sanitário, como preconiza os itens 11.3, 11.3.a e 11.3.2.a, acaba por extrapolar a exigência permitida pelo comando legal acima transcrito, ferindo, com isso, os princípios da competitividade, razoabilidade e legalidade.

De igual forma, ocorre com os itens 13.8, 13.10 e 13.11, do Projeto Básico, que informa ser possível o atendimento quanto a obtenção da Licença Ambiental de Operação e à comprovação da aptidão técnica operacional, mediante a apresentação

DS


DS


DS


de documentos da empresa gestora ou proprietária do Aterro Sanitário, acompanhada de sua anuência e autorização para realizar destinação final no local.

Além disso, os dispositivos 11.3, 11.3a e 11.3.2.a, do Edital, e 13.8, 13.10 e 13.11, do Projeto Básico, trazem uma exigência cujo cumprimento encontra-se condicionado a um particular (terceiro) entregar sua documentação técnica e cartas de anuência, que, destaca-se, não possui qualquer obrigação neste fornecimento.

Diante disso, devem ser suprimidos os itens 11.3, 11.3.a e 11.3.2.a do Edital, e 13.8, 13.10 e 13.11, do PB, uma vez que tais solicitações irem de encontro ao Art. 30 da Lei 8666/93, vai contra qualquer disputa comercial sadia, uma vez que condiciona proposta da licitante, ao desejo do possível parceiro de destinação final querer ou não ceder documentação que habilitaria a licitante, ignorando que a licitante com expertise operacional nesta atividade, possui condições de assumir a execução do objeto, sem necessidade deste formalismo restritivo.

III.2. DA INDICAÇÃO DE LUCRO PRESUMIDO NA COMPOSIÇÃO DO BDI, SEM ESCLARECIMENTO SOBRE OUTROS REGIMES TRIBUTÁRIOS.

A clareza dos ditames do ato convocatório é um direito subjetivo das empresas interessadas. Cláusulas embaçadas ou desprovidas de informações necessárias para a formulação de propostas sérias, termos dúbios ou conflitantes com as normas legais e editalícias devem ser objeto de esclarecimentos.

Por sua vez, obrigatoriamente, a Comissão Permanente de Licitação tem o dever de sanar obscuridades, contradições ou omissões existentes no Edital e seus Anexos, proporcionando a lisura do certame e respeitando os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

No presente caso, o Edital indica, em seu ANEXO VI – Composição do BDI, a denominação “Lucro Presumido” no item “Z-1”, sem esclarecer se existem orientações diferentes, caso a licitante seja optante pelo regime tributário “Lucro real”, conforme disposto abaixo. *In verbis*:

Z. Taxa representativa do LUCRO	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
Z 1 - Lucro Presumido	6,16
Z =	6,16

Entretanto, o modelo de preenchimento divulgado precisa ser acompanhado sobre os pontos levantados, tendo em vista a forma de apresentação deste ANEXO VI integra o critério de julgamento da proposta, portanto, na hipótese da comissão interpretar que houve falha grave da licitante neste preenchimento, a mesma pode ser desclassificada, por motivo alheio a sua vontade.

Acerca dos dados imprescindíveis para a formatação das propostas de preços nos certames licitatórios para execução de obras e serviços, assim disciplina o artigo 47 da lei nº 8.666/93:

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos

os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação. (grifo nosso)

Embora o dispositivo legal restrinja o fornecimento de todos os dados e elementos necessários para confecção das propostas à modalidade de execução por preço global, a doutrina dominante segue claramente em sentido oposto. Vejamos, por exemplo, o que diz o Mestre Administrativista Marçal Justen Filho¹ em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

“O art. 47 formulou disposição de cristalina obviedade e totalmente dispensável. Em qualquer caso, a Administração tem o dever de detalhar o objeto da licitação e fornecer aos interessados informações completas, que permitam a formulação de propostas perfeitas. Isso se verifica não apenas no caso da empreitada por preço global...”

Verifica-se, portanto, que independentemente da modalidade de execução adotada, **a Administração deverá fornecer, obrigatoriamente, junto com o ato convocatório, todos os elementos e informações necessárias para que os licitantes possam elaborar propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.**

Desta forma, deve esta Comissão de Licitação deve esclarecer se existem orientações diferentes, caso a licitante seja optante pelo regime tributário “*Lucro real*”, pois, do contrário, estará, mais uma vez, ferindo o princípio da legalidade.

III.3. DA ORIENTAÇÃO PARA INCLUSÃO DO CUSTO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, QUE NÃO POSSUI PREVISÃO DESTA DESPESA.

O Edital indica, nos itens 13.11 e 13.17, indicam que a licitante de incluir despesas referentes a Administração Local na Planilha Orçamentária, conforme disposto abaixo. *In verbis*:

13.11. Os custos relativos a administração local, mobilização e desmobilização e instalação de canteiro e acampamento, bem como quaisquer outros itens que possam ser apropriados como custo direto da obra, não poderão ser incluídos na composição do BDI, devendo ser cotados na planilha orçamentária.

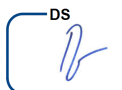
13.17. Os custos relativos a administração local, mobilização e desmobilização e instalação de canteiro e acampamento, bem como quaisquer outros itens que possam ser apropriados como custo direto da obra, não poderão ser incluídos na composição do BDI, devendo ser cotados na planilha orçamentária;


Entretanto, temos que a Planilha Orçamentária não prevê, e portanto, não remunera esta despesa, conforme disposto abaixo:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16. Ed. São Paulo: RT, 2014, p. 849.

2.1	COTAÇÃO DE MERCADO	LOCAÇÃO MENSAL DE TERMINAL DE TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS COM A INFRAESTRUTURA A SEGUIR: ÁREA COM CERTIFICAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS EM DIA PARA A REALIZAÇÃO DESSA ATIVIDADE. DUAS CAÇAMBAS ROLL ON DE NO MÍNIMO 35M² CADA, BALANÇA RODVIÁRIA DE NO MÍNIMO 40T, RETROSCAVADEIRA, SISTEMA DE DRENAGEM E COLETA DE CHORUME, PESSOAL DE APOIO PARA MANUTENÇÃO E LIMPEZA, LOCAL DEVIDAMENTE CERCADEO E SINALIZADO, QUANTIDADE ESTIMADA DE RESÍDUO CLASSE II POR MÊS DE 250 A 330 TONELADAS	12,00	MÊS	1,00	R\$ 35.113,33	R\$ 421.359,96
2.2	04.005.0016-0	TRANSPORTE DE CARGA DE QUALQUER NATUREZA, EXCLUSIVE AS DESPESAS DE CARGA E DESCARGA, TANTO DE ESPERA DO CAMINHÃO COMO DO SERVENTE OU EQUIPAMENTO AUXILIAR, À VELOCIDADE MÉDIA DE 40KM/H, EM CAMINHÃO TRUCADO DE CARROCERIA FIXA A ÓLEO DIESEL, COM CAPACIDADE ÚTIL DE 12T	42993,60	T/M	12,00	R\$ 0,71	R\$ 366.306,47
2.3	COTAÇÃO DE MERCADO	SERVIÇOS DE RECEBIMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS CLASSE II (SÓLIDOS URBANOS) EM ATERRO SANITÁRIO DEVIDAMENTE LICENCIADO DEVENDO A DISTÂNCIA SER DE, APROXIMADAMENTE, 130 KM, CONTADA DA SEDE DO MUNICÍPIO ATÉ O DESTINO FINAL DO ATERRO	330,72	T	12,00	R\$ 105,55	R\$ 418.889,95
TOTAL GERAL							R\$ 2.170.392,12
BDI (20,42%)							R\$ 443.194,07
TOTAL GERAL COM BDI							R\$ 2.613.586,19

ITEM		COMPOSIÇÃO	DESCRIÇÃO	QUANT.	UN	PERÍODO	VALOR UNITÁRIO	TOTAL ANUAL
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA								
COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE-RJ								
DATA: 27/08/2021						PRAZO TOTAL = 12 MESES EMOP: 05/2021		
1	COLETA							
1.1	MÃO DE OBRA							
1.1.1	COMPOSIÇÃO	MÃO DE OBRA DE AJUDANTE, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS E INSALUBRIDADE	5,00	MÊS	12,00	R\$ 3.352,80	R\$ 201.168,00	
							TOTAL ITEM 1.1	R\$ 201.168,00
1.2	TRANSPORTE							
1.2.1	19.004.0013-2	CAMINHÃO BASCULANTE, NO TUDO, CAPACIDADE DE 7.000P, INCLUSIVE MOTORISTA	448,00	H	12,00	R\$ 112,96	R\$ 607.219,20	
1.2.2	19.004.0046-2	CAMINHONETA TIPO PICK-UP, COM CABINE SIMPLES E CAÇAMBA, TIPO LEVE, MOTOR BICOMBUSTÍVEL (GASOLINA E ALCOOL) DE 1,6 LITROS, INCLUSIVE MOTORISTA	176,00	H	12,00	R\$ 65,11	R\$ 137.512,32	
							TOTAL ITEM 1.2	R\$ 744.731,52
1.3	UNIFORME E EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)							
1.3.1	COTAÇÃO DE MERCADO	UNIFORME DE BRIM CRIZA COM REFLETIVO - MODELO PREFERÊNCIA DE NATIVIDADE	48,00	UN	1,00	R\$ 94,33	R\$ 4.527,84	
1.3.2	COTAÇÃO DE MERCADO	BOTINA TOLA XABRE EM BRIM CRIZA - COR DO UNIFORME	32,00	UN	1,00	R\$ 21,33	R\$ 682,56	
1.3.3	COTAÇÃO DE MERCADO	BOTINA DE SEGURANÇA, NA COR PRETA, TAMANHO 37-40, COM ELÁSTICO CORRETO, COM BIQUEIRA EM PLÁSTICO, CABECALH CONFECCIONADO E, CORDÃO CURTELO CROMO, COM FORRAÇÃO EM MATERIAL SINTÉTICO, PALMELA DE MONTAGEM SEM SINTÉTICO, SOLADO BI DENSIDADE	48,00	UN	1,00	R\$ 51,50	R\$ 2.472,00	
1.3.4	COTAÇÃO DE MERCADO	CAPA PARA USO CONTRA CHUVA COM CAPUZ (TRANSPARENTE E FADA REFLETIVA)	22,00	UN	1,00	R\$ 21,50	R\$ 473,00	
1.3.5	COTAÇÃO DE MERCADO	LUVA DE SEGURANÇA CONFECCIONADA EM SUPORTE TÊXTIL DE ALGODÃO, REVESTIDA EM BORRACHA NITRILICA NA PALMA E DORSO, PUNHO EM MALHA, COMPRIMENTO 25CM	180,00	PAR	1,00	R\$ 17,83	R\$ 3.209,40	
1.3.6	COTAÇÃO DE MERCADO	ÓCULOS DE PROTEÇÃO PARA SERVIÇOS EXTERNOS - DESCARÇÃO, LENTES EM POLICARBONATO ÓPTICO, PROTEÇÃO LATERAL, COM HASTES TIPO ESPÁTULA COM AJUSTE DE COMPRIMENTO, COM PROTEÇÃO UV, ACOMPANHA CORDÃO DE SEGURANÇA - COR TRANSPARENTE	12,00	UN	1,00	R\$ 11,33	R\$ 135,96	
1.3.7	COTAÇÃO DE MERCADO	ÓCULOS DE PROTEÇÃO PARA SERVIÇOS EXTERNOS - DESCARÇÃO, LENTES EM POLICARBONATO ÓPTICO, PROTEÇÃO LATERAL, COM HASTES TIPO ESPÁTULA COM AJUSTE DE COMPRIMENTO, COM PROTEÇÃO UV, ACOMPANHA CORDÃO DE SEGURANÇA - COR ESCURA	18,00	UN	1,00	R\$ 12,67	R\$ 228,06	
1.3.8	COTAÇÃO DE MERCADO	RESPIRADOR DESCARTÁVEL PFF2 + PROTEÇÃO CONTRA PÓIS E NEVÓAS, COM LIMITE DE TOLERÂNCIA MAIOR QUE 0,8 MG/M³ OU 2 MIL HÓIS DE PARTICULAS POR CUBICO	520,00	UN	1,00	R\$ 11,57	R\$ 6.016,40	
1.3.9	COTAÇÃO DE MERCADO	PROTECTOR AUDITIVO TIPO PLUG - DESCARÇÃO PLANGES, CONFECCIONADO EM SILICONE NAS CORES AZUL, TAMANHO UNICO, COM CORDÃO - ATENUAÇÃO: NRRSF 13DB	60,00	UN	1,00	R\$ 3,20	R\$ 192,00	
							TOTAL ITEM 1.3	R\$ 17.937,22
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA								
TRANSBORDO E TRANSPORTE ATÉ A DESTINAÇÃO FINAL								
2	TRANSBORDO E TRANSPORTE ATÉ A DESTINAÇÃO FINAL							
							R\$ 1.206.556,38	

DS


DS


www.delurbambiental.com.br

DS


Diante do acima exposto, de acordo com o artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei de regência deste certame, os serviços somente podem ser licitados quando existir orçamento detalhado que expressem a composição de **todos os seus custos unitários**, o que não é evidenciado no presente caso. *In verbis*:

Art. 7º. (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Além disso, o inciso IX, do artigo 6º, também da Lei nº 8.666/93, ao definir Projeto Básico, dispõe em sua alínea “f”, que, obrigatoriamente, deve conter o “*orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimento propriamente avaliados*”.

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Constituindo o Projeto Básico o conjunto de elementos necessários à caracterização da obra ou dos serviços, conforme definido no dispositivo legal acima, logo, a ausência de um requisito básico à sua completude, neste caso o orçamento detalhado, caracteriza a inexistência do próprio documento, ainda que de forma parcial.

Desta forma, resta-se latente que a inexistência do item de Administração Local, na Planilha Orçamentária do Edital acaba por violar estes dois dispositivos legais supratranscritos, infringindo, mais uma vez, o princípio da legalidade.

Outrossim, convém ressaltar que a falta de previsibilidade para apuração dos custos e elaboração de uma proposta de preços adequada, e o estabelecimento claro de uma obrigação sem justa remuneração, caracteriza-se como uma tentativa de enriquecimento sem causa, sendo dever da Administração reparar tal omissão.

III.4. DA INDICAÇÃO DE REGRA PARA LANÇAMENTO DE ALÍQUOTAS NA COMPOSIÇÃO DO BDI, SEM UMA REGRA CLARA.

No tocante ao presente assunto, o item 13.14 do edital, prevê que a licitante optante pelo regime de tributação não cumulativa de PIS e COFINS, o faça conforme a média dos percentuais efetivamente recolhidos, como se infere do dispositivo abaixo colacionado:

13.14. As licitantes sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS devem apresentar demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária.

Entretanto, a regra não informa sobre qual período deveria ser feita esta média. Três meses? Seis meses? Um ano? Não sabemos! Assim sendo, tal regra deve ficar clara e evidente, haja visto novamente, que o preenchimento correto da Composição de BDI é critério de julgamento da proposta comercial, podendo, portanto, causar desclassificação da licitante, por motivo alheio sua vontade.

Assim, igualmente ao previsto no capítulo III.3, supra, o referido dispositivo editalício acaba por ferir, de morte, o artigo 47, da Lei nº 8.666/93, devendo, a Comissão de Licitação, esclarecer as questões acima, de modo a tornar o edital claro e objetivo, como preconiza o artigo 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/93, abaixo:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

III.5. DA INDICAÇÃO PARA USO DE BDI REDUZIDO EM PARCELA DO ORÇAMENTO ESTIMADO.

No tocante ao presente assunto, o item 13.21 do edital, prevê que a licitante aplique sobre sua proposta de preço, o que ela chama de BDI reduzido, como se infere do dispositivo abaixo colacionado:

13.21. Quanto aos custos indiretos incidentes sobre as parcelas relativas ao fornecimento de materiais e equipamentos, o licitante deverá apresentar um percentual reduzido de BDI, compatível com a natureza do objeto, conforme modelo anexo ao Edital;

Entretanto, o item não informa critério de objetivo que faz o BDI se tornar reduzido. Em tese, informa que deve ser seguido conforme modelo anexo ao edital, sendo assim, o que temos disponível neste sentido é o seguinte modelo abaixo:

COMPOSIÇÃO DO B.D.I	
X . Taxa representativa das DESPESAS INDIRETAS, exceto tributos e despesas financeiras	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
X.1 - Administração Central	3,50
X.2 - Seguro e Garantia	0,80
X.3 - Risco	0,97
X.3 - Mobilização e Desmobilização	0,00
X =	5,27
Y . Taxa representativa das DESPESAS FINANCEIRAS	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
Y.1 - Despesas Financeiras	0,59
Y =	0,59
Z . Taxa representativa do LUCRO	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
Z.1 - Lucro Presumido	6,16
Z =	6,16
I . Taxa representativa da incidência dos TRIBUTOS (sobre o FATURAMENTO da empresa)	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
I.1 - ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) - Municipal	3,00
I.2 - COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) - Federal	3,00
I.3 - P I S (Programa de Integração Social) - Federal	0,65
I.4 - Contribuição Previdenciária p/ INSS - Federal - Lei 12.844/2013	0,00
I =	6,65
B D I - Benefício e Despesas Indiretas	
$B D I = \frac{(1+X) (1+Y) (1+Z)}{(1-I)} - 1$	
Fórmula do BDI	
<p>X é a Taxa somatória das DESPESAS INDIRETAS, exceto tributos e despesas financeiras; Y é a Taxa representativa das DESPESAS FINANCEIRAS; Z é a Taxa representativa do LUCRO; I é a Taxa representativa dos IMPOSTOS.</p>	
B.D.I com Desoneração 20,42%	

Temos então que este modelo de composição de BDI disponível é o que a Administração aplicou ao orçamento estimado, ressaltando que nem a contratante aplicou o chamado BDI reduzido na parcela de fornecimento de materiais e equipamentos.

Assim sendo, pergunta-se? O que caracterizaria o BDI reduzido? O valor estimado de 20,42% menos 0,5%? Menos 1%? Não sabemos! Assim sendo, tal regra deve ficar clara e evidente, haja visto novamente, que o preenchimento correto da Composição de BDI é critério de julgamento da proposta comercial, podendo, portanto, causar desclassificação da licitante, por motivo alheio sua vontade.

Mais uma vez, a Comissão de Licitação deve sanar as questões dispostas no presente capítulo, em respeito ao artigo 40, inciso VII, e artigo 47, da Lei nº 8.666/93, além do princípio da legalidade.

III.6. DA EXPRESSA INGERÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUANTO AOS CRITÉRIOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.

No tocante ao presente assunto, temos os itens 15.14.1, 15.14.2 e 15.14.3 do edital, que prevê desclassificação da proposta, sobre os seguintes critérios:

- 15.14. Apresentar, na composição de seus preços:**
- 15.14.1. Taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil;**
 - 15.14.2. Custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;**
 - 15.14.3. Quantitativos de mão-de-obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços.**

No acima exposto, a Administração alerta quanto à desclassificação, na hipótese de Taxa de Encargos Sociais ou taxa de BDI inverossímil, além de aventar sobre a possibilidade de serem apresentados custos de insumos em desacordo com o mercado. Neste caso, temos que ambos os itens possuem relação direta com a competitividade que a licitante terá ou não, em sua proposta comercial. Assim sendo, se apresentar uma taxa considerada baixa, será obrigado a assumir o ônus na execução do objeto, e analogamente, se apresentar uma taxa considerada excessiva, perderá a oportunidade de negócio na disputa com seus concorrentes. Assim sendo, observamos então uma clara interferência, de caráter inadequado sobre a avaliação das propostas das licitantes.

No que tange a aludida quantidade inferior de mão de obra, materiais ou equipamentos insuficientes para os serviços, observamos então, novamente, o descumprimento do Acórdão 698/2021. Segundo a Corte de Contas paradigmática, a fixação de quantitativo de postos de trabalho, em um contrato administrativo, é vedada à Administração, como determina o item 2.1, do Anexo VII-B, da Instrução Normativa Seges/MP nº 05/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes de procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta, no âmbito da Administração Pública Federal, bem como o artigo 63, do Diploma Normativo. *In verbis*:

9.6. dar ciência ao Hospital Federal de Ipanema, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a fixação de quantitativo de postos de trabalho alocados na contratação de serviços de manutenção predial afronta o disposto no item 2.1 do Anexo VII-B e no art. 63 da IN Seges/MP 5/2017;

Abaixo transcreve-se os referidos dispositivos da IN Seges/MP nº 05/2017.

Item 2.1, do Anexo VII-B, da IN Seges/MP nº 05/2017:

2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:

a) o quantitativo de mão de obra a ser utilizado na prestação do serviço, devendo sempre adotar unidade de medida que permita a quantificação da mão de obra que será necessária à execução do serviço;

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Desta forma, em estrita conformidade ao preconizado no artigo 63 e item 2.1, do Anexo VII-B, ambos da Instrução Normativa Seges/MP nº 05/2017, além do entendimento do TCU, disposto no Acórdão 698/2021, proferido pelo seu órgão Plenário, a Contratante não pode realizar orientações quanto à composição da equipe da contratada para execução dos serviços, devendo, tão somente, complementá-la na hipótese do não satisfatório atendimento do objeto contratual.

Ao realizar tal ingerência, a Administração Pública estaria insurgindo-se em questões gerenciais e administrativas do Particular, o que também é vedado, pois trata-se de um contrato de prestação de serviços, enquanto tal ingerência denota-se característica de um contrato empregatício, haja vista a caracterização de vieses de subordinação direta e pessoalidade, o que também são vedados, de acordo com os artigos 4º e 5º, inciso I, da IN Seges/MP nº 05/2017, abaixo reproduzidos:

Art. 4º A prestação de serviços de que trata esta Instrução Normativa não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Art. 5º É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

I - possibilitar ou dar causa a atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados da contratada;

Dito isso, faz-se premente e necessário a integral supressão dos itens 15.14.1, 15.14.2 e 15.14.3, com vistas à manter o aludido edital sob à égide da legalidade e em respeito aos princípios da isonomia, legalidade e competitividade.

III.7. DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM DESACORDO COM O PROJETO BÁSICO.

No tocante ao presente assunto, os itens 2.3 e 5.6 do Projeto Básico, preveem utilização de Caminhão Compactador 10m³ para execução do serviço de coleta de resíduos, como se infere do dispositivo abaixo colacionado:

2.3 A coleta e o transporte rodoviário dos resíduos sólidos urbanos serão realizados pela Contratada diariamente e deverá ser realizada de acordo com as normas legais, com a utilização de caminhão compactador, bem conservado, com idade máxima de dois anos de uso, com capacidade mínima para 10 m³ de lixo compactado;

5.6 A escolha do caminhão com capacidade de no mínimo 10 m³ se deu devido a estimativa de produção diária do município que está em 0,720 kg/hab/dia, sendo assim, com o caminhão compactador o município conseguirá otimizar os trabalhos, diminuindo a quantidade de descarga na área de transbordo, melhorando a eficiência e eficácia dos trabalhos;

1		COLETA					R\$ 963.836,74	
1.1	MÃO DE OBRA							
1.1.1	COMPOSIÇÃO	MÃO DE OBRA DE AJUDANTE, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS E INSALUBRIDADE	5,00	MÊS	12,00	R\$ 3.352,80	R\$ 201.168,00	
							TOTAL ITEM 1.1	R\$ 201.168,00
1.2	TRANSPORTE							
1.2.1	19.004.0013-2	CAMINHÃO BASCULANTE, NO TOCO, CAPACIDADE DE 7.00M³, INCLUSIVE MOTORISTA	448,00	H	12,00	R\$ 112,95	R\$ 607.219,20	
1.2.2	19.004.0046-2	CAMINHONETA TIPO PICK-UP, COM CABINE SIMPLES E CAÇAMBA, TIPO LEVE, MOTOR BICOMBUSTIVEL (GASOLINA E ALCOOL) DE 1,6 LITROS, INCLUSIVE MOTORISTA	176,00	H	12,00	R\$ 65,11	R\$ 137.512,32	
							TOTAL ITEM 1.2	R\$ 744.731,52

Diante do acima exposto, de acordo com o artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei de regência deste certame, os serviços somente podem ser licitados quando existir orçamento detalhado que expressem a composição de **todos os seus custos unitários**, o que não é evidenciado no presente caso. *In verbis*:

Art. 7º. (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Além disso, o inciso IX, do artigo 6º, também da Lei nº 8.666/93, ao definir Projeto Básico, dispõe em sua alínea “f”, que, obrigatoriamente, deve conter o “*orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimento propriamente avaliados*”.

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Constituindo o Projeto Básico o conjunto de elementos necessários à caracterização da obra ou dos serviços, conforme definido no dispositivo legal acima, logo, a ausência de um requisito básico à sua completude, neste caso o orçamento detalhado, caracteriza a inexistência do próprio documento, ainda que de forma parcial.

Desta forma, resta-se latente que a cobrança no Projeto Básico pelo modelo de Caminhão Compactador, adequado a operação de coleta de resíduos, notoriamente conhecido como sendo modelo de aquisição, manutenção e operação elevados, em detrimento de um mero Caminhão Basculante, que foi o apropriado para fins de custo na Planilha Orçamentária, acaba por violar estes dois dispositivos legais supratranscritos, infringindo, mais uma vez, o princípio da legalidade.

Outrossim, convém ressaltar que a falta de previsibilidade para apuração dos custos e elaboração de uma proposta de preços adequada, e o estabelecimento claro de uma obrigação sem justa remuneração, caracteriza-se como uma tentativa de enriquecimento sem causa, sendo dever da Administração reparar tal omissão.

III.8. DA DEFINIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA OPERAÇÃO DE TRANSBORDO DE RESÍDUOS.

No tocante ao presente assunto, o item 7.2.3 do Projeto Básico, define os equipamentos a serem utilizados pela contratada na etapa de Transbordo dos resíduos, como se infere do dispositivo abaixo colacionado:

7.2.3 A área de transbordo ou terminal de transbordo de resíduos sólidos urbanos deverá conter duas caçambas *roll on* de no mínimo 39 m³ cada, balança rodoviária de no mínimo 40 t, retroescavadeira, sistema de drenagem e coleta de chorume, pessoal de apoio para manutenção e limpeza, local devidamente cercado e sinalizado e suportar acomodar uma quantidade estimada de Resíduo Classe II de 250 a 330 toneladas por mês;

Não obstante, em contraponto à dita exigência, o próprio edital no item 7.2.8, prevê que a contratada pode se valer de novas tecnologias e processos, de modo a agilizar e aperfeiçoar a dinâmica operacional, como se infere do dispositivo abaixo colacionado:

7.2.8 A critério da CONTRATADA, a fim de agilizar/aperfeiçoar os serviços de carga e transporte, poderá a mesma, as suas expensas, adotar sistemas e ou tecnologias para redução de volume e ou valorização e aproveitamento dos resíduos, ou qualquer outro processo;

Assim sendo, temos que o item 7.2.3 se mostra completamente desarrazoado, porque se não for revisado, a Administração pode se valer do mesmo para fazer cobranças desproporcionais, por mero formalismo, na hipótese da contratada se propor a executar o objeto, de forma diferenciada, utilizando equipamentos com capacidade diferenciada.

No que tange a aludida quantidade de equipamentos para o serviço, observamos então, novamente, o descumprimento do Acórdão 698/2021. Segundo a Corte de Contas paradigmática, a fixação de quantitativo de postos de trabalho, em um contrato administrativo, é vedada à Administração, como determina o item 2.1, do Anexo VII-B, da Instrução Normativa Seges/MP nº 05/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes de procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta, no âmbito da Administração Pública Federal, bem como o artigo 63, do Diploma Normativo. *In verbis*:

9.6. dar ciência ao Hospital Federal de Ipanema, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a fixação de quantitativo de postos de trabalho alocados na contratação de serviços de manutenção predial afronta o disposto no item 2.1 do Anexo VII-B e no art. 63 da IN Seges/MP 5/2017;

Abaixo transcreve-se os referidos dispositivos da IN Seges/MP nº 05/2017.

Item 2.1, do Anexo VII-B, da IN Seges/MP nº 05/2017:

2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:

a) o quantitativo de mão de obra a ser utilizado na prestação do serviço, devendo sempre adotar unidade de medida que permita a

quantificação da mão de obra que será necessária à execução do serviço;

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Desta forma, em estrita conformidade ao preconizado no artigo 63 e item 2.1, do Anexo VII-B, ambos da Instrução Normativa Seges/MP nº 05/2017, além do entendimento do TCU, disposto no Acórdão 698/2021, proferido pelo seu órgão Plenário, a Contratante não pode realizar orientações quanto à composição da equipe da contratada para execução dos serviços, devendo, tão somente, complementá-la na hipótese do não satisfatório atendimento do objeto contratual.

Ao realizar tal ingerência, a Administração Pública estaria insurgindo-se em questões gerenciais e administrativas do Particular, o que também é vedado, pois trata-se de um contrato de prestação de serviços, enquanto tal ingerência denota-se característica de um contrato empregatício, haja vista a caracterização de vieses de subordinação direta e pessoalidade, o que também são vedados, de acordo com os artigos 4º e 5º, inciso I, da IN Seges/MP nº 05/2017, abaixo reproduzidos:

Art. 4º A prestação de serviços de que trata esta Instrução Normativa não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Art. 5º É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplode:

I - possibilitar ou dar causa a atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados da contratada;

Dito isso, faz-se premente e necessário a supressão do item 7.2.3, ou o esclarecimento que a relação se trata de mera sugestão, sendo portanto, de responsabilidade da contratada, a execução do objeto, conforme sua expertise operacional, e respeitando a legislação, com vistas à manter o aludido edital sob à égide da legalidade.

III.8. DA EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTO NÃO REMUNERADO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

No tocante ao presente assunto, o item 7.5.10 do Projeto Básico, prevê disponibilização de Caminhão Compactador 10m³ para execução do serviço de coleta de resíduos, como se infere do dispositivo abaixo colacionado:

7.5.10 A Contratada deverá considerar em seu planejamento, a manutenção de ao menos 1 (um) veículo, com as mesmas características técnicas do veículo em operação. Este veículo deverá ter previsão de no máximo 24 horas para entrada em operação, sob pena de sanções cabíveis aplicadas pela administração em caso de descumprimento.

Diante do acima exposto, de acordo com o artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei de regência deste certame, os serviços somente podem ser licitados quando existir orçamento detalhado que expressem a composição de **todos os seus custos unitários**, o que não é evidenciado no presente caso. *In verbis*:

Art. 7º. (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Além disso, o inciso IX, do artigo 6º, também da Lei nº 8.666/93, ao definir Projeto Básico, dispõe em sua alínea “f”, que, obrigatoriamente, deve conter o “*orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimento propriamente avaliados*”.

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Constituindo o Projeto Básico o conjunto de elementos necessários à caracterização da obra ou dos serviços, conforme definido no dispositivo legal acima, logo, a ausência de um requisito básico à sua completude, neste caso o orçamento detalhado, caracteriza a inexistência do próprio documento, ainda que de forma parcial.

Desta forma, resta-se latente que a cobrança no Projeto Básico pela disponibilização de Caminhão Compactador, adequado a operação de coleta de resíduos, notoriamente conhecido como sendo modelo de aquisição, manutenção e operação elevados, em caráter de reserva técnica, mas, sem devida remuneração na planilha orçamentária, acaba por violar estes dois dispositivos legais supratranscritos, infringindo, mais uma vez, o princípio da legalidade.

Outrossim, convém ressaltar que a falta de previsibilidade para apuração dos custos e elaboração de uma proposta de preços adequada, e o estabelecimento claro de uma obrigação sem justa remuneração, caracteriza-se como uma tentativa de enriquecimento sem causa, sendo dever da Administração reparar tal omissão.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Delurb requer a V.Sa., o conhecimento da presente Impugnação e, como medida de limiar justiça e direito:

- (I) A supressão dos itens 11.3, 11.3a e 11.3.2a do Edital, assim como dos itens 13.8, 13.10 e 13.11 do Projeto Básico, tendo em vista a sua latente afronta ao artigo 30, da Lei nº 8.666/93, além do princípio administrativo da legalidade;
- (II) Informação sobre o preenchimento do ANEXO VI – Composição do BDI, para licitante não optantes pelo regime de lucro presumido.
- (III) Inserção do insumo atinente à Administração Local na Planilha Orçamentária, diante de sua equivocada omissão, além de que a falta de sua previsibilidade para a apuração, torna-a uma obrigação sem a sua justa remuneração, de modo tornar válida a redação dos itens 13.11 e 13.17.
- (IV) Informação sobre o período de cálculo das médias das alíquotas efetivamente pagas do PIS e COFINS, para preenchimento adequado da composição de BDI.
- (V) Informação sobre o que caracteriza o BDI reduzido, que deve ser aplicado em itens de fornecimento.
- (VI) A supressão dos itens 15.14, 15.14.1, 15.14.2 e 15.14.3 do Edital, do Projeto Básico, tendo em vista a sua latente afronta ao Acórdão 698/2021 do TCU, bem como, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, além do princípio administrativo da legalidade;
- (VII) Substituição do valor do item 1.2.1 da Planilha Orçamentária, que está como Caminhão Basculante 7m³, por Composição de Custo compatível como o Caminhão Compactador de 10m³, de modo que o orçamento estimado, expresse a realidade do objeto de execução.
- (VIII) A supressão dos item 7.2.3 do Projeto Básico, tendo em vista a sua latente afronta ao Acórdão 698/2021 do TCU, bem como, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, além do princípio administrativo da legalidade, ou sua revisão, esclarecendo que a relação de equipamentos se trata de mera sugestão;
- (IX) Inclusão na Planilha Orçamentária do custo de Caminhão Compactador 10m³, para fins de reserva técnica, em atendimento ao item 7.5.10 do Projeto Básico, de modo que o orçamento estimado atenda a exigência do item 7.5.10 do Projeto básico, expressando a realidade do objeto de execução, ou então, a exclusão deste item.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

DocuSigned by:



DELURB AMBIENTAL LTDA.

Andre Ferraz Da Silva